

## PORTARIAS

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 093/94, de 09 de setembro de 1994, e tendo em vista o Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988; e

Nº 029/95-SUPES/PA, de 20.12.95.

Considerando as condições do meio ambiente pesqueiro no Estado do Pará, e fatores sócio-econômicos das microrregiões, bem como a necessidade de se estabelecer a manutenção dos níveis de estoques de peixes e capturas das principais espécies migradoras desembarcadas; e

Considerando a posição favorável de algumas Colônias de Pescadores do Estado do Pará, ao responderem à consulta encaminhada pela Superintendência nesse Estado;

### R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir, durante o período de defeso da Piracema, temporada 95/96, nas águas de domínio da União, na Bacia Hidrográfica do Marajó, no Estado do Pará o exercício da Pesca, no período de 01.01.96 a 31.03.96, das seguintes espécies abaixo relacionadas:

<u>NOME VULGAR</u>	<u>NOME CIENTÍFICO</u>
- Giju:.....	Hoplerithrus ssp
- Traira:.....	Hoplias malabaricus
- Pacu:.....	Mylossoma ssp: Myleus ssp
- Curimatã:.....	Prochilodus nigricans
- Piranha:.....	Serrasalmus ssp
- Aracu:.....	Shizodon ssp; Rhitydus ssp

Parágrafo Único - Por águas de domínio da União entende-se: os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em seu domínio, ou que banharem mais de um Estado, ou sirvam de limites com outros países, ou se estendam em territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e respectivamente nos itens III e IX, Parágrafo 2º da Constituição Federal.

Art. 2º - Excluir desta proibição na forma do Art. 1º, Parágrafo 1º da Lei 7679, de 28 de novembro de 1988, os pescadores artesanais e amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, vara ou linha de anzol.

Art. 3º - Ficam excluídos da proibição de que trata o Parágrafo 1º desta Portaria, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

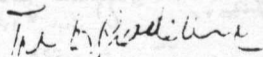
Art. 4º - É vedado o transporte, o beneficiamento e a industrialização para fins comerciais dos produtos capturados por pescadores artesanais e amadores, permitido no Art.

2º desta Portaria, das espécies relacionadas no Art. 1º.

Art. 5º - Aos infratores da presente Portaria, se  
rão aplicadas as penalidades previstas no Decreto Lei nº 221,  
de 28.02.67, e demais legislação complementar, especialmente a  
Lei 7.679, de 23.11.88.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



José Maria de Almeida

Encarregado do  
Superintendente Estadual

IBAMA/EA